## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **68/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1071018/2017**

Interessado **FONSECA & SOUZA CONST. LTDA - ME**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da empresa FONSECA & SOUZA CONST. LTDA - ME, em decorrência da falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao PCMAT, de uma construção multifamiliar com 02 pavimentos e área de 398,60 m²; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 19/02/2018), em face da constatação de infração à legislação vigente. Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se refere a ART do PCMAT; Considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração através da ART PB20180176532, em 28/02/2018, porém de forma intempestiva; Considerando que apresentou defesa escrita para análise de forma tempestiva; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST que após análise deliberou pelo indeferimento com aplicação de penalidade no patamar mínimo, de acordo com a alínea “a” do Art. 73 da Lei Nº 5.194/66; Considerando a necessidade do julgamento da matéria pelo plenário; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, a saber: “........*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Trata o presente processo de Auto de Infração (nº 500002735/2017 lavrado em 30/06/2017), contra a Pessoa Jurídica FONSECA & SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, por falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente a construção de edificação multifamiliar com área de 398,60 m² com 02 (dois) pavimentos. A autuada tomou conhecimento do Auto de Infração em 14/02/2018 (Cópia AR fl. 9/14) e apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, para análise da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST), mas eliminou intempestivamente o fato gerador da infração (ART PB20180176532, em 28/02/2018). Análise: Diante da apresentação tempestiva da defesa escrita, mas da eliminação intempestiva do fato gerador da infração (ART PB20180176532, em 28/02/2018), a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST) DECIDIU em 30/10/2018 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar mínimo. O processo seguiu para análise do Plenário de acordo com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99, visto que neste que neste Conselho não havia, à época, Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida. Fundamentação: Considerando que o fato relatado no Auto de Infração constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando os art. 3º, e 4º, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; Considerando que a autuada tomou conhecimento do Auto de Infração em 14/02/2018 (Cópia AR fl. 9/14) e apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, mas eliminou intempestivamente o fato gerador da infração (ART PB20180176532, em 28/02/2018), a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST) DECIDIU por unanimidade pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar mínimo; Considerando o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Considerando o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, manifesto VOTO de parecer favorável à decisão nº 132/2018 da CEST, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo, o qual submetemos para apreciação do Plenário. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 13:26. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA*.”, DECIDIU

aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO**

**DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-